

[Sincronizar](#) | [◀ Ocorr](#) | [Ocorr ▶](#) | [Limpar](#) | [Referência](#)

[Voltar](#)

**RESOLUÇÃO ANP Nº 32, DE 15.10.2012 - DOU 16.10.2012**

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, dispostas na Lei nº [9.478](#), de 6 de agosto de 1997, e com base na Resolução de Diretoria nº 946, de 3 de outubro de 2012,

Considerando que compete à ANP a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis e do abastecimento nacional de combustíveis;

Considerando a conveniência de padronizar e dotar de maior razoabilidade o processo de penalização de irregularidades de menor gravidade, preservados os direitos do consumidor;

Considerando a conveniência de estabelecer gradação nos procedimentos de fiscalização de forma a que, previamente à aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, seja possibilitada ao agente econômico a reparação de conduta irregular de pequena gravidade; e

Considerando que o direcionamento do esforço de fiscalização do abastecimento para infrações de maior gravidade implica melhores resultados para o mercado e para o consumidor,

Resolve:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos, por meio da presente Resolução, os casos em que os agentes econômicos poderão adotar medidas reparadoras de forma a ajustar sua conduta ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº [2.953](#), de 28 de janeiro de 1999.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, definem-se:

I - medida reparadora de conduta - MRC: ação em que o agente econômico repara o não atendimento a dispositivo da legislação aplicável, em prazo pré-estabelecido, e passa a cumpri-lo em sua integralidade, evitando a aplicação de penalidades;

II - transcurso da ação de fiscalização: período compreendido entre a identificação do agente de fiscalização ao representante do agente econômico, informando o início da ação de fiscalização, e a entrega de via do Documento de Fiscalização assinada pelo agente de fiscalização.

**Art. 3º** O agente econômico poderá adotar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da ação de fiscalização, medidas reparadoras de conduta quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

**(Nota)**

I – Revogado.

**(Nota)**

II - inc. X do art. [22](#) da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013;

**(Nota)**

III – Revogado.

**(Nota)**

IV – Revogado.

**(Nota)**

V - inc. II do art. [11](#) da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, somente quanto à quantidade de bicos abastecedores, tipos de combustíveis e mudança de tancagem;

**(Nota)**

VI – Revogado.

**(Nota)**

VII – Revogado.

**(Nota)**

VIII – inc. IV do art. 16 da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003;

**(Nota)**

IX - inc. VIII do art. [36](#) da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005;

**(Nota)**

X - inc. XVI do art. [36](#) da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005;

**(Nota)**

XI - inc. VII do art. [13](#) da Resolução ANP nº 4, de 8 de fevereiro de 2006;

**(Nota)**

XII - inc. X do art. [13](#) da Resolução ANP nº 4, de 8 de fevereiro de 2006;

**(Nota)**

XIII - inc. VIII do art. [15](#) da Resolução ANP nº 18, de 26 de julho de 2006;

**(Nota)**

XIV - inc. III do art. [21](#) da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007;

**(Nota)**

XV - §4º do art. [3º](#) da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007;

**(Nota)**

XVI - art. [4º](#) da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, e inc. IV do art. [22](#) da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013;

**(Nota)**

XVII - inc. XIII do art. [19](#) da Resolução ANP nº 20, de 18 de junho de 2009;

**(Nota)**

XVIII - inc. XVIII do art. [22](#) da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013;

**(Nota)**

XIX - inc. XXI do art. [22](#) da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013; e

**(Nota)**

XX - item 4.1 do Regulamento Técnico ANP nº 1/2007, anexo à Resolução ANP nº [9](#), de 7 de março de 2007, somente quanto aos equipamentos possuírem certificados de verificação ou de calibração.

**(Nota)**

Parágrafo único. A adoção de medida reparadora de conduta poderá abranger 1 (um) ou mais incisos do caput deste artigo.

**(Nota)**

**Art. 4º** O agente econômico poderá adotar medidas reparadoras de conduta durante o transcurso da ação de fiscalização quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:

**(Nota)**

I - inc. IX do art. [22](#) da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, somente quanto à falta de informação sobre a aditivação do combustível comercializado;

**(Nota)**

II – Revogado.

**(Nota)**

III - inc. III do §3º do art. [25](#) da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013;

**(Nota)**

IV - parágrafo único do art. [15](#) da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013;

**(Nota)**

V – Revogado.

**(Nota)**

VI – Revogado.

**(Nota)**

VII - parágrafo único do art. [11](#) da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003;

**(Nota)**

VIII - observação nº "(3)" do "Quadro I: Tabela de especificação do Gás Natural" do Regulamento Técnico ANP nº 2/2008, integrante da Resolução ANP nº [16](#), de 17 de junho de 2008;

**(Nota)**

IX - caput do art. [27](#) da Resolução ANP nº 7, de 9 de fevereiro de 2011;

**(Nota)**

X – Revogado.

**(Nota)**

XI - art. [1º](#) da Resolução ANP nº 63, de 7 de dezembro de 2011;

**(Nota)**

XII - alínea "a" do inc. I do art. [11](#) da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, somente quanto à identificação, na bomba medidora, da origem do combustível, informando o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

**(Nota)**

XIII - inc. XXII do art. [22](#) da Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013.

**(Nota)**

Parágrafo único. A adoção de medida reparadora de conduta poderá abranger 1 (um) ou mais incisos do caput deste artigo."

**(Nota)**

**Art. 5º** A medida reparadora de conduta de que trata a presente Resolução não será aplicada novamente ao mesmo estabelecimento/instalação do agente econômico pelo período de 3 (três) anos, mesmo que o novo inadimplemento flagrado seja distinto daquele que originou a adoção da medida reparadora de conduta anterior.

**Art. 6º** - Revogado.

**(Nota)**

**Art. 7º** - Revogado.

**(Nota)**

**Art. 8º** Fica alterado o anexo da Portaria ANP nº [100](#), de 4 de junho de 1999, de modo a incluir a medida reparadora de conduta no Documento de Fiscalização padrão, da seguinte forma:

I - O subcampo 5 do campo 05 passa a ter a seguinte redação: "Notificação/Medida Reparadora de Conduta", conforme Anexo;

II - A alínea "e" do campo 18 passa a descrever, além da Notificação, a Medida Reparadora de Conduta, nos termos do inciso I, art. 2º, da presente Resolução.

**Nota:**

Este artigo foi revogado pela Portaria ANP nº [247](#), de 8.9.2015 - DOU 9.9.2015 - Retificada DOU 11.9.2015, 90 (noventa) dias após a publicação desta.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 10.** Fica revogada a Resolução ANP nº [53](#), de 7 de outubro de 2011.

**Art. 11.** Constitui parte integrante desta Resolução o quadro constante do Anexo, que explicita os objetos a que se referem os incisos dos artigos 3º e 4º contemplados por medida reparadora de conduta, correlacionando-os aos respectivos agentes econômicos.

**(Nota)**

**Art. 12.**No período de 21 de abril de 2015 a 31 de julho de 2015, o agente econômico poderá adotar a MRC no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da ação de fiscalização, quando ficar caracterizado o não atendimento à obrigação a que se refere o inciso XIII do art. 4º desta Resolução.

**(Nota)**

## ANEXO

<b>Inciso do art. 3º - Prazo de 5 (cinco) dias úteis</b>	<b>Objeto da legislação aplicável MRC</b>	<b>Agente Econômico</b>
II	Exibição de quadro de aviso	revendedor varejista de combustíveis automotivos
V	Efetuação de alterações cadastrais	revendedor varejista de combustíveis automotivos
VIII	Exibição de quadro de aviso	revendedor de GLP
IX	Identificação da marca do distribuidor no veículo	distribuidor de GLP
X	Exibição de quadro de aviso	distribuidor de GLP
XI	Exibição da inscrição "Posto Revendedor Escola" no quadro de aviso	posto revendedor escola
XII	Identificação, mediante crachá, do treinando	posto revendedor escola
XIII	Exibição de quadro de aviso	revendedor de combustíveis de aviação
XIV	Exibição em caminhão-tanque de nome e número do CRC da ANP	transportador-revendedor-retalhista
XV	Manutenção dos Registros de Análise da Qualidade	revendedor varejista de combustíveis automotivos
XVI	Manutenção do Boletim de Conformidade	revendedor varejista de combustíveis automotivos
XVII	Indicação nos tanques dos caminhões do nº de autorização do coletor	coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado
XVIII	Manutenção de planta simplificada	revendedor varejista de combustíveis automotivos
XIX	Manutenção da FISPQ de todos os combustíveis comercializados	revendedor varejista de combustíveis automotivos
XX	Certificados de verificação/calibração para densímetros, termômetros e proveta graduada de 100ml, todos de vidro	revendedor varejista de combustíveis automotivos
<b>Inciso do art. 4º - Durante o transcurso da ação de fiscalização</b>	<b>Dispositivo da legislação aplicável objeto de MRC</b>	<b>Agente Econômico</b>
I	Identificação do combustível comercializado	revendedor varejista de combustíveis automotivos
III	Identificação do fornecedor do combustível automotivo	revendedor varejista de combustíveis automotivos
IV	Identificação do fornecedor do GNV	revendedor varejista de combustíveis automotivos
VII	Segregação e armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP	revendedor de GLP
VIII	Afixação do aviso sobre o GNV de Urucu	revendedor varejista de combustíveis automotivos
IX	Fixação de adesivo sobre o etanol	revendedor varejista de combustíveis automotivos
XI	Afixação de adesivo sobre o óleo diesel	revendedor varejista de combustíveis automotivos

XII	Identificação do fornecedor do combustível automotivo, na alteração referente à opção de exibição da marca comercial de um distribuidor de combustíveis	revendedor varejista de combustíveis automotivos
XIII	Fixação de adesivo com CNPJ e endereço do posto revendedor e demais dados	revendedor varejista de combustíveis automotivos"

(Nota)

*MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD*

 *imprimir*

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"